



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N. ° 0025047-61.2014.815.0011

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Campina Grande

PROCURADOR: Hannelise S. Garcia da Costa

APELADO : Heleno José da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Dulce Almeida de Andrade

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA COM ÚLCERA VENOSA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. MEDICAMENTO KOLAGENESE, SORO FISIOLÓGICO, ATADURA, GAZE, LUVAS. USO CONTÍNUO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO QUE IMPUGNA UNICAMENTE O PRAZO DE REANÁLISE MÉDICA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. SENTENÇA ESCORREITA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF. AMPARO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DESPROVIDOS.

O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovada a moléstia, a necessidade de determinado medicamento para debelá-la e, ainda, a hipossuficiência do paciente, deve ser fornecido o fármaco, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

Comprovando-se a indispensabilidade do uso de determinados medicamentos, para o controle e

abrandamento de enfermidade grave, é de se manter a sentença que determinou o fornecimento desses medicamentos pelo Estado.

Deve ser afastada a pretensão recursal de condicionamento da decisão de mérito definitiva à apresentação de relatório médico quando se verifica que a determinação contida na sentença é suficiente para o acompanhamento do quadro clínico do paciente, a fim de se verificar, com razoável frequência, a necessidade do uso medicamentoso contínuo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande insurgindo-se contra a sentença de fls. 35/39 que, nos autos da Ação de obrigação de fazer ajuizada por Heleno José da Silva em face do Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que o promovido forneça o medicamento descrito na inicial, em quantidade necessária para o controle da doença, devendo o autor se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, observada a possibilidade de substituição do material por outro com o mesmo princípio ativo.

Em suas razões, o Município promovido postula, tão somente pela reforma da sentença para que o Apelado seja compelido a apresentar, a cada seis meses, um relatório médico atualizado sobre a necessidade da medicação requerida, sob pena de perda da eficácia da medida.

Contrarrazões às fls. 49/50, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público, fls. 57/62, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pela Municipalidade, mas também por força da remessa oficial.

Tem-se que o autor é portador de insuficiência venosa crônica com úlcera venosa crônica em atividade localizada no membro inferior esquerdo, carecendo, em vista dessa circunstância, de forma urgente e contínua, dos seguintes materiais/medicamento: kolagenase (1cx), soro fisiológico (2), ataduras (2 pcts), gaze (1 pct) e luva (1cx) conforme laudo médico à fl. 13 dos autos.

Diante dos contornos da hipótese fática e dos seus aspectos sociais, é de se registrar que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo a saúde um bem extraordinariamente relevante à preservação da dignidade humana, não se constituindo como uma simples mercadoria sujeita ao tabelamento.

A propósito, a lição de André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “*o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado*”¹

Neste norte, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, o interesse público secundário e eminentemente financeiro do Estado, esta julgadora entende - uma vez configurado esse dilema - que, por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.

Sendo obrigação do Estado, podendo ser concretamente exigida de qualquer dos entes federativos, garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo.

1

(Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002);

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90² dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; [...]

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes:

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO MUNICÍPIO E DO

² Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL. - As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. - Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. DESNECESSIDADE. DEVER DE AMBOS OS ENTES FAZENDÁRIOS DE DISPONIBILIZAREM A MEDICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS. - É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - Não há ofensa à independência dos

Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Município de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. - “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015539820148150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-12-2016)

Em reforço argumentativo, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Nessa esteira, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ressaltando a possibilidade de o ente público substituir as drogas postuladas por outras de menor custo, desde que possuam o mesmo princípio ativo, bem como idêntica eficácia para o tratamento.

Outrossim, afasto o pedido recursal no sentido de condicionar a decisão de mérito definitiva à apresentação de relatório médico, pois verifico que a determinação contida na sentença é suficiente para o acompanhamento do quadro clínico do paciente, a fim de se verificar, com razoável frequência, a necessidade do uso medicamentoso contínuo.

Nesse sentido, é certo que haverá submissão a exames rotineiros, cuja periodicidade deve ficar, como previsto na sentença, a cargo do médico e, via de consequência, tal reanálise redundará naturalmente em documento hábil a comprovar a reiteração da necessidade ou seu eventual desfazimento.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e à remessa necessária, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6